

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009174-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 117/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Cristian Efigenio

Aos 11 de agosto de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LUCAS CRISTIAN EFIGENIO, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Manoel Ribeiro de Souza Filho, as testemunhas de acusação José Roberto Alves Fernandes, Leandro Aparecido Gomes e Alex de Castro Nagarini, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. **Dada a palavra** ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Apesar do não reconhecimento do réu pela vítima em juízo, entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para condenação. A vítima narra o roubo. Em seu depoimento em juízo, confirmou o reconhecimento do adolescente, feito na polícia, bem como confirmou que a pessoa que estava com o simulacro de arma tratava-se do adolescente, conforme a fotografia de fls. 19, que lhe foi exibida; a vítima esclareceu que o reconhecimento do adolescente ocorreu com segurança, porque foi ele quem mais se aproximou dela; disse que a outra pessoa que também participou do roubo saiu pilotando a moto, e carregando o adolescente na garupa; alguns dias após o crime, o réu e o adolescente Alex foram encontrados ocupando esta mesma moto, estando o réu pilotando este veículo e o menor trazendo um simulacro de revólver, tal como esta arma foi exibida para a vítima no momento do roubo. Embora o réu tenha negado a sua participação no crime, o certo é que há elementos indicando a sua participação. Na delegacia de polícia o menor Alex não só confessou a prática do crime, como também disse que o roubo da moto que eles ocupavam foi praticado com a participação de Lucas, o qual também foi abordado naquela ocasião. Não é possível se duvidar da lisura quanto a transcrição daquele depoimento do menor. Tivesse a autoridade policial interesse em distorcer a fala do adolescente, esta mesma distorção certamente teria ocorrido em relação ao réu, mas, isso não ocorreu, tanto que no depoimento na polícia feito por Lucas constou simplesmente que o mesmo exerceu seu direito constitucional de permanecer calado. Assim, não teria sentido a autoridade policial retratar de forma diversa da que foi falada quanto ao depoimento do menor e não assim proceder em relação ao acusado. Ademais, os dois policiais que prestaram depoimento nesta audiência confirmaram que ao ser abordado junto com o réu o menor Alex disse que o roubo da moto que eles ocupavam tinha sido cometido por ele e pelo acusado presente naquela ocasião. Vale lembrar também que na polícia, três dias após a prática do crime, pessoalmente, a vítima Manoel reconheceu o réu Lucas como a pessoa que acompanhava o menor na prática do roubo. É mister salientar que aquele reconhecimento ocorreu três dias após o crime, portanto, em data recente, o que valoriza o reconhecimento, diferente da tentativa de reconhecimento feita nesta audiência, quando já passados dois anos e quatro meses da data do fato, o que justifica o não reconhecimento em juízo, dado ao tempo e às prováveis alterações físicas que normalmente passam as pessoas em função do tempo decorrido. Soma-se a tudo isso o fato de o réu ter sido encontrado pilotando a moto roubada, o que, como é sabido, representa presunção de cometimento do crime relacionado àquele veículo, salvo existindo prova idônea em sentido contrário. Em face dessas circunstâncias, entendo que a participação do réu no roubo ficou caracterizada. O crime de adulteração dos sinais identificadores também deve ser reconhecido; na polícia o menor disse que foi o réu que raspou chassis da motocicleta (fls. 18). O crime de corrupção de menores também deve ser reconhecido, em concurso formal, diante do entendimento consolidado do STJ de que nesses casos não há necessidade de prova de que o adolescente se corrompeu e que tampouco exclui este crime, o fato de o adolescente ter antecedentes criminais, haja vista que a corrupção tem diversos graus e vão se elevando à medida de novas participações em atos infracionais. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, com a ressalva apenas de que o crime de corrupção de menores deve ser reconhecido em concurso formal. O réu é reincidente em crime de roubo (fls. 159), o que impõe elevação da pena e a fixação do regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A ação penal deve ser julgada improcedente. Quanto ao crime de roubo, o acusado não foi reconhecido pela vítima. Muito pelo contrário, a vítima afirma peremptoriamente que o acusado não tem as mesmas características físicas do outro assaltante, que acompanhava o adolescente no roubo. Afirma que o suposto roubador era mais gordo e mais escuro que o acusado. Alega ainda que o rosto do autor do fato era mais redondo. Não há como acolher o argumento ministerial de que o reconhecimento feito na delegacia teria maior valor que o realizado em juízo, pois aquele teria sido realizado três dias após os fatos. Tal argumento cai por terra, uma vez que o acusado em juízo alegou que na delegacia afirmou ter dúvidas quanto ao reconhecimento do segundo assaltante. Tal fato aliás denota a intenção da autoridade policial imputar ao acusado o crime de roubo, uma vez que as fls. 17 a autoridade policial relata que a vítima reconhece "sem sombra de dúvidas os dois indivíduos". Ora, tal relato foi desmentido pela vítima em juízo. O acusado nega o roubo. O adolescente ouvido em juízo também nega que o acusado tenha praticado o fato delituoso. Afirma que na delegacia prestou versão diferente da constante em fls. 18. Sendo assim, não há provas de que o acusado praticou o roubo descrito na denúncia. Quanto ao crime de corrupção de menores, a imputação deste restou prejudicada, uma vez que não foi comprovado que o réu participou do roubo descrito na denúncia junto com o adolescente. Quanto ao crime de adulteração, também não há provas de que o acusado realizou o verbo nuclear do tipo. A prova conclui que quem adulterou o chassis do veículo foi realmente o adolescente que praticou o roubo e que tentava vender a moto para o acusado. O acusado alega que conduzia a moto, pois esta lhe fora oferecida para compra pelo adolescente. Este ofereceu-lhe o veículo no estado em que se encontrava. Portanto não há provas suficientes quanto à autoria deste delito. Portanto, de rigor o desate absolutório. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUCAS CRISTIAN EFIGENIO, RG 48.496.526, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II (concurso de agentes), artigo 311, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), c.c. artigo 69, do Código Penal, porque no dia 09 de abril de 2013, por volta das 20h00min, na Rua Antonio Botelho, defronte ao nº 683, bairro Jardim Bela Vista, nesta cidade e comarca, subtraiu para si, em concurso de agentes com o adolescente Alex de Castro Nagarini, uma motocicleta Honda/CG 125, Titan KSE, cor prata, placas DCR 8038, de São Carlos/SP, avaliada em R\$2.900,00, pertencente a Manoel Ribeiro de Souza Filho, após rendê-lo, empunhando o adolescente um simulacro de arma de fogo, com isso reduzindo-o a impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto. Consta ainda do incluso inquérito policial que, entre os dias 09 de abril de 2013 e 12 de abril de 2013, em horário não determinado, em sua residência na Rua Carolina Ferreira da Silva, 988, bairro Cidade Aracy I, nesta cidade e comarca, Lucas Cristian Efigenio, adulterou o número do chassi, 9C2JC30212R538517, mediante abrasão, suprimindo-o, conforme laudo metalográfico de fls. 127/131 e remarcou os caracteres da placa traseira, com o emprego de fita isolante preta, conforme termos de assentada de fls. 15 e 16, sinais identificadores da motocicleta Honda/CG 125, Titan KSE, cor prata, placas DCR 8038, de São Carlos/SP, pertencente a Manoel Ribeiro de Souza Filho. Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local acima, Lucas,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

corrompeu o adolescente, Alex de Castro Nagarini, que contava com 15 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando as infrações penais. Segundo o apurado, o denunciado combinou a prática do roubo com o adolescente e quando passavam pelo local dos fatos a pé, abordaram a vítima que chegava a sua residência com a motocicleta, portando o adolescente o simulacro de arma de fogo. Neste momento anunciaram o roubo, exibindo o adolescente o simulacro de arma de fogo, com a qual, mediante ameaças reduziram a vítima a impossibilidade de resistência, subtraindo a motocicleta, cuja condução foi assumida pelo denunciado, ocupando o adolescente a garupa e com a qual se evadiram. Alguns dias depois, quando trafegavam com a motocicleta em via pública, conduzida por Lucas e tendo o adolescente na garupa, receberam ordem de parada de policiais que realizavam patrulhamento de rotina. Neste momento tentaram se evadir, mas foram perseguidos e abordados, sendo que com o adolescente os policiais localizaram o simulacro de arma de fogo, constatando em seguida que os caracteres originais da placa traseira estavam remarcados com fita isolante e a numeração do chassi apresentava sinais de adulteração, motivando a apreensão do veículo, que posteriormente foi submetido à perícia. Quando interrogado o adolescente confessou a prática do delito na companhia do denunciado e a vítima reconheceu Lucas e o adolescente como autores do roubo, bem como o simulacro de arma de fogo por eles utilizado. Recebida a denúncia (fls. 148), o réu foi citado (fls. 183/184) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 186/187). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Mesmo existindo no inquérito provas que incriminam o réu, o certo e demonstrado é que na instrução feita em juízo, sob o crivo do contraditório, os elementos de prova antes colhidos não se confirmaram, de modo que o resultado deve ser o absolutório. A vítima de forma espontânea, ao ser ouvida nesta data, foi firme e categórica em apontar o adolescente Alex de Castro Nagarini como sendo um dos autores do roubo, justamente aquele que liderou, anunciando o roubo, apontando a arma e exigindo a entrega da motocicleta e do capacete do ofendido, com recomendação para que se afastasse imediatamente. Quanto ao parceiro do menor, a vítima explicou desde logo que mesmo na delegacia ela teria ficado em dúvida quanto a ser o réu o segundo ladrão, explicando que este ficou um pouco afastado e não se manifestou, acrescentando que era noite e o local não tinha boa iluminação. Disse ainda a vítima nesta oportunidade que na ocasião, ao ver o réu na delegacia, achou o mesmo um tanto diferente do parceiro do menor. Sendo novamente apresentado a ela o réu a vítima foi hoje mais enfática, chegando a concluir não se tratar do segundo ladrão, que era



mais gordo e de pele mais escura, além de ter o rosto mais arredondado. Diante de tais colocações da vítima, que não se mostrou temerosa e tampouco reticente em não querer acusar o réu, mas foi firme e categórica ao revelar no mínimo dúvida consistente quanto à autoria imputada ao réu. Por outro lado, se verifica que o adolescente é autor de diversos roubos e de outros crimes, estando recolhido na Fundação Casa. Trata-se de pessoa bem escolada na arte de delinquir, tanto isto é certo que mentiu ao depor nesta audiência, chegando a negar a autoria do roubo, que contra ele está cabalmente demonstrada. Assim, a despeito das considerações apresentadas pelo douto Promotor de Justiça, não é possível condenar o réu diante do relato feito pela vítima nesta audiência, quando trouxe incerteza fundamentada de ser o réu participante do roubo. Diante de tal quadro, é melhor a absolvição, pois, como já proclamou o Eminente Desembargador Cunha Camargo: "Preferível absolver-se um culpado por deficiência de provas a condenar-se um inocente com provas deficientes" (JUTACRIM 59/240). É mais saudável e qualquer sociedade ter culpado solto do que inocente em prisão. Melhor, assim, a aplicação do "non liquet". Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LUCAS CRISTIAN EFIGÊNIO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Como a vítima reclamou que até hoje não lhe foi devolvido o veículo, autorizo a imediata devolução e entrega, oficiando-se à DelPol para esta providência, com dispensa de taxa de pátio. Destruam-se outros objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, ___ _____, (Eliane Cristina Bertuga), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz(a):

Promotor(a):

Defensor(a):

Ré(u):